SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244769 - RJ (2026/0164263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
		MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549
		ARTHUR TRABALLI DA SILVA - SP434195
		LEONARDO BARRETO SEIXAS DE SANTANA - SP468392
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E RETORNO PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve incidente de suspeição julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional por omissão.
3. A Corte de origem rejeitou a exceção de suspeição e declarou prejudicado o agravo interno; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único óbice e, por isso, não incide a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial atacou de forma específica e suficiente o único fundamento de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60459688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ba2372-fff4-4fcc-b45d-800109a302c7

6. Não há omissão quanto aos pontos relativos a interesse no processo, omissões reiteradas e desnecessidade de "relações pessoais ou benefícios indevidos"; o acórdão enfrentou a matéria de modo claro e fundamentado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.
7. Configura omissão específica a ausência de pronunciamento sobre a prática de atos processuais durante a suspensão automática do processo prevista nos arts. 313, III, e 314 do CPC, impondo o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o único fundamento da decisão agravada. 2. Caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento sobre tese relevante suscitada pela parte, apta, em tese, a influir na solução da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração, impondo o retorno dos autos à origem para saneamento da omissão. Não configura omissão, contudo, a mera rejeição implícita ou explícita de argumentos quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a questão jurídica controvertida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, III, 314 e 1.022, II; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ba2372-fff4-4fcc-b45d-800109a302c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244769 - RJ (2026/0164263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
		MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549
		ARTHUR TRABALLI DA SILVA - SP434195
		LEONARDO BARRETO SEIXAS DE SANTANA - SP468392
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E RETORNO PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve incidente de suspeição julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional por omissão.
3. A Corte de origem rejeitou a exceção de suspeição e declarou prejudicado o agravo interno; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único óbice e, por isso, não incide a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial atacou de forma específica e suficiente o único fundamento de inadmissibilidade.
6. Não há omissão quanto aos pontos relativos a interesse no processo, omissões

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

reiteradas e desnecessidade de “relações pessoais ou benefícios indevidos”; o acórdão enfrentou a matéria de modo claro e fundamentado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.
7. Configura omissão específica a ausência de pronunciamento sobre a prática de atos processuais durante a suspensão automática do processo prevista nos arts. 313, III, e 314 do CPC, impondo o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente o único fundamento da decisão agravada. 2. Caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento sobre tese relevante suscitada pela parte, apta, em tese, a influir na solução da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração, impondo o retorno dos autos à origem para saneamento da omissão. Não configura omissão, contudo, a mera rejeição implícita ou explícita de argumentos quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a questão jurídica controvertida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, III, 314 e 1.022, II; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega vício de fundamentação, porquanto a decisão é genérica e dissociada do caso concreto, em afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC.

Sustenta que impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, o único fundamento da inadmissibilidade - incidência da Súmula n. 7 do STJ -

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

demonstrando tratar-se de controvérsia exclusivamente de direito, atinente à correta aplicação do art. 145, IV, do CPC, sem necessidade de revolver fatos ou provas.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, visto que atacou integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não incidindo o art. 932, III, do CPC, nem o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Aduz que o precedente EAREsp 746.775/PR não se ajusta ao caso, pois ali se discutia a possibilidade de não impugnar capítulo autônomo, ao passo que aqui houve impugnação total do único fundamento utilizado.

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso não haja retratação, postula a submissão do feito ao colegiado, o provimento do agravo interno, o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 354-355.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 301-309).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos de incidente de suspeição.

O julgado foi assim ementado (fl. 212):

> INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 145 DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR A SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA EXCEPTA. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELO EXCIPIENTE. PARA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO É INDISPENSÁVEL PROVA INEQUÍVOCA E CONCRETA DA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE E DA CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC, NÃO PODENDO SER FUNDAMENTADA EM PRESUNÇÕES OU ILAÇÕES COMO NO CASO EM TELA. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 252-258).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou os embargos de declaração de forma genérica, deixou de analisar pontos sobre interesse da magistrada no processo, reiterou fundamentos sem afastar as alegações de omissão e premissas equivocadas, e não examinou a prática de atos processuais durante a suspensão por suspeição;

b) 7º do Código de Processo Civil, já que o acórdão referendou condutas que afetaram a paridade de tratamento entre as partes, como a extinção de agravo de instrumento sem prévia oitiva;

c) 9º do Código de Processo Civil, pois houve decisão-surpresa sem prévia intimação das partes antes do não conhecimento do agravo por suposta perda de objeto;

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

d) 10 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão manteve decisões proferidas com base em fundamentos sobre os quais não foi oportunizada manifestação das partes;

e) 145, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão exigiu "relações pessoais ou benefícios indevidos" para caracterização da suspeição, quando bastava a comprovação de interesse no julgamento em favor de qualquer das partes;

f) 313, III, do Código de Processo Civil, visto que, com a arguição de suspeição, o processo deveria ter sido suspenso automaticamente;

g) 314 do Código de Processo Civil, porque durante a suspensão foi praticado ato processual de julgamento de agravo interno no feito originário;

h) 35, I, da Lei Complementar n. 35/1979, já que se referendaram condutas contrárias aos deveres de independência e serenidade do magistrado.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos recorridos, com retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento enfrentando as matérias; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se acolha a suspeição, afastando a magistrada dos feitos relacionados e declarando a nulidade dos atos praticados desde o recurso originário.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 299.

É o relatório.

A irresignação reúne condições de prosperar em parte.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve omissão quantos aos seguintes pontos:

i) os atos praticados pela recorrida comprovam o seu interesse no processo;

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

> ii) a omissão reiterada da recorrida quanto aos pontos levantados pela recorrente em suas peças processuais evidencia a tentativa de fugir do debate;
>
> iii) a lei não exige a comprovação de "relações pessoais ou benefícios indevidos";
>
> iv) a recorrida praticou múltiplos atos processuais em prejuízo da recorrente, a despeito da suspensão automática do processo, por expressa previsão legal do artigo 313, III, e artigo 314 do CPC.

No que se refere aos itens *i, ii* e *iii,* afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que (fls. 219-222):

> Inicialmente deve ser ressaltado que as decisões da Desembargadora, consubstanciadas na revogação do efeito suspensivo em 09.04.2025 e na extinção do Agravo em 05.05.2025, podem ser questionáveis à luz do princípio dispositivo (artigo 2º, CPC) e do contraditório (artigos. 7º, 9º, 10, CPC; e artigo 5º, LV, CF).
>
> Ressalte-se que, ainda que fossem aventados possíveis erros judiciais, tais condutas não configuram automaticamente suspeição, sendo certo afirmar que mesmo decisões contrárias à lei são passíveis de correção por recursos, sem que impliquem, necessariamente, em parcialidade.
>
> Outrossim, eventual omissão da Desembargadora quanto à apreciação das alegações de fraude, sem a existência de provas ou indícios fortes da intenção deliberada de que possam caracterizar interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, não há como caracterizar a suspeição.
>
> A excipiente alega parcialidade no Agravo de Instrumento n. 0082525-64.2023.8.19.0000, onde a Desembargadora cometeu erro ao manter efeito suspensivo inexistente, sugerindo um padrão de decisões equivocadas. Contudo, a ausência de elementos concretos, como relações pessoais ou benefícios indevidos, limita a configuração da suspeição. A desconfiança das partes, ainda que compreensível, não substitui a necessidade de prova objetiva de interesse no julgamento.
>
> Ademais, a possibilidade de correção das decisões por recursos ordinários, como apelação contra a sentença de encerramento ou agravo interno contra a

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

extinção do Agravo, reforça que os erros apontados não atingem o patamar de suspeição.

Acrescente-se que a alegação principal da exceção, como sustentado pelo excipiente, seria o fato de a Desembargadora, de forma espontânea, ter revogado a decisão liminar anteriormente deferida, mesmo com o feito já em pauta para julgamento em sessão presencial, e, pouco depois, realizar consulta no sistema eletrônico para, em seguida, proferir decisão pela perda do objeto.

Examinando o agravo de instrumento nº 0000144- 95.2025.8.19.0000, nota-se que a decisão de deferimento do efeito suspensivo foi publicada em 06/02/2025 (vide fls.115 e 118). Na sequência dos fatos, o Administrator Judicial peticionou às fls. 121/154, o Sr. BERNARDO SIMÕES BIRMANN às fls. 217/224, a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS ("CBC BRASIL") às fls. 226/236, a CREDIT RESTRUCTURING II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FIDC") às fls. 237/283 e 300/308, DANIEL BENASAYAG BIRMANN, SAM INDÚSTRIAS S/A e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 313/321, todos requerendo o desprovimento do agravo interposto e a revogação do efeito suspensivo deferido às fls. 115.

Verifica-se ainda nos autos do mencionado Agravo de Instrumento, promoção do Ministério Público às fls. 332/340, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso e do Excipiente às fls. 344/377, requerendo a manutenção do efeito suspensivo concedido.

No dia 12 de março de 2025 a Desembargadora Relatora (Excepta) incluiu o feito em pauta virtual (fls. 410). Em 04 de abril de 2025, o Excipiente peticionou nos autos para requerer o julgamento por sessão presencial, o que foi deferido.

Ocorre que, no dia 09 de abril de 2025, consignado o recebimento de outro recurso alvejando decisão do juízo de primeiro grau, foi aberta conclusão por ordem da Excepta, que proferiu decisão revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 419/420 do Agravo de Instrumento nº 0000144- 95.2025.8.19.0000), nos seguintes termos: [...]

Na sequência dos atos, no dia 05/05/2025, nova abertura de conclusão por determinação da Excepta que, após ter consultado o sistema do Tribunal, verificou a existência de sentença nos autos principais, decidindo, pois, por não conhecer o recurso em razão da perda do objeto, considerando a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. (fls. 429/432).

Vale ressaltar que, no mesmo dia 05/05/2025, houve movimentação no agravo de instrumento nº 0007031-95.2025.8.19.0000 (interposto pela CREDIT RESTRUCTURING II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA), com inclusão do feito em pauta de julgamento (híbrido) e, por determinação da Desembargadora, houve abertura de vista para apreciação, oportunidade em que julgou o recurso prejudicado, também considerando a sentença proferida pelo juízo de falências. (fls. 318/322 do referido processo).

Assim, o que se verifica é que a decisão foi proferida nos recursos agravo de instrumento n.º 0007031-95.2025.8.19.0000 e 0000144- 95.2025.8.19.0000 a relatora tomou ciência da sentença proferida na instância inferior, fato que resultou no reconhecimento da superveniente perda de objeto dos agravos.

Vale frisar que a circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar hipótese de suspeição diante da fragilidade dos elementos apresentados. Situações

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

> processuais dessa natureza devem ser interpretadas com base em parâmetros objetivos e à luz do princípio da legalidade, sendo inaplicável qualquer ilação conclusiva sem amparo probatório idôneo.
>
> Dessa forma, ante a ausência de elementos concretos que demonstram eventual conduta tendenciosa a favorecer uma das partes do processo, a arguição de suspeição não deve ser acolhida.
>
> Por fim, considerando a rejeição do incidente restou prejudicado o agravo interno.
>
> Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição da Desembargadora Sirley Abreu Biondi, nos termos do artigo 145, inciso IV, do CPC. Prejudicado o agravo interno.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

No entanto, quanto ao item *iv,* ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto há omissão no acórdão recorrido quanto à seguinte questão: *a recorrida praticou múltiplos atos processuais em prejuízo da recorrente, a despeito da suspensão automática do processo, por expressa previsão legal do artigo 313, III, e artigo 314 do CPC.*

O acórdão recorrido, ao apreciar o incidente de suspeição proposto pela ora recorrente, não se pronunciou sobre a tese delineada acima.

Nos aclaratórios, o colegiado do Tribunal *a quo* não reconheceu a existência de vícios no *decisum* embargado, e asseverou que " o que pretende a embargante é novo julgamento da decisão, o que não é admitido pela sistemática processual" (fl. 257).

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

Nesse contexto, houve clara omissão acerca da questão indicada acima, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem nada falou sobre a questão em comento.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em , DJEN de 23/6/2025 1/7/2025; REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 354-355 e, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso indicado acima, mediante novo julgamento dos embargos de declaração.**

Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: b0744730-9d8f-44b0-8d78-a275be8ab889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.244.769 / RJ

Número Registro: 2026/0164263-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001449520258190000 00020176020078190001 00460345720258190000 1449520258190000 20176020078190001 202624504029 460345720258190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549
ARTHUR TRABALLI DA SILVA - SP434195
LEONARDO BARRETO SEIXAS DE SANTANA - SP468392
AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUARTE E FORSSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
MARCELO SOARES LUCIDI - SP415549
ARTHUR TRABALLI DA SILVA - SP434195
LEONARDO BARRETO SEIXAS DE SANTANA - SP468392
AGRAVADO : NÃO CONSTA

Documento eletrônico VDA60448412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: f48401bd-4a5f-415a-a1ed-96c3141a0898

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: f48401bd-4a5f-415a-a1ed-96c3141a0898